



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600233-31.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

**Recorrente:** HUGO ROBERTO DA SILVA MIORI

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO PEREIRA DO VALLE TEIXEIRA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONSELHEIRO TUTELAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. REQUERIMENTO AO ÓRGÃO COMPROVADO. PORTARIA APRESENTADA COM O RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HUGO ROBERTO DA SILVA MIORI contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Progressistas (PP), no município de Pelotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O indeferimento foi embasado na falta de comprovação da desincompatibilização de HUGO, Conselheiro Tutelar, pela insuficiência dos documentos apresentados para provar o afastamento. (ID 45689439)

Inconformado, o recorrente alega, anexando a Portaria nº 263, de 1º de julho de 2024, da Prefeitura de Pelotas, que o afastamento foi devidamente comprovado por meio de requerimento apresentado durante o procedimento em primeiro grau, situação esta confirmada pelo documento agora juntado nesta fase recursal. Dessa forma, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seu registro de candidatura seja deferido. (ID 45689443)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** ao recorrente.

Consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.”<sup>1</sup>

Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”<sup>2</sup>

Extraí-se, portanto, a desnecessidade da publicação da portaria de licença se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material, concreto, ainda que pendente a publicização do ato administrativo, que apenas formaliza a desvinculação.

A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o **“requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização.”**<sup>3</sup>

No caso em tela, o pré-candidato **apresentou ao juiz eleitoral “comunicado licença eleitoral”** (ID 45689433), **devidamente protocolado no órgão em que exerce seu cargo** (ID 45689435), informando o afastamento antes de 3 meses antes do pleito.

**O afastamento, ademais, foi comprovado por meio da juntada,** nesta fase recursal, **da portaria** (ID 45689444) que comprova a licença, providência que deve ser admitida pela não caracterização de desídia ou má-fé, que impediriam a apresentação do documento anexo ao recurso.

---

<sup>1</sup> TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

<sup>2</sup> GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

<sup>3</sup> TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade, e o pré-candidato preenche as condições de elegibilidade, consoante atestado na Informação acostada no ID 45689436.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser reformada a sentença e **deferido o registro de candidatura**.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN